



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.902845/2015-47
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.471 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2023
Assunto RESTITUIÇÃO
Recorrente ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ABC INCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante análise mais ampla, se os documentos colacionados respaldam a comprovação do crédito pretendido, elaborando Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação e investigando especialmente: a) se o interessado suportou de fato o ônus do recolhimento indevido questionado; b) se a DCTF retificadora foi aceita ou rejeitada pelos sistemas de controle da RFB; c) se as despesas incorridas pelo contribuinte enquadram-se no conceito de necessidade, usuabilidade e normalidade; d) se justificam o benefício da alíquota zero e, por consequência, a restituição do valor pago indevidamente.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, acima identificado, contra Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 6, emitido em 16/01/2016, o qual indeferiu pedido de restituição formulado através do PER/DCOMP 10035.43729.300615.1.2.04-1017, relativo a pagamento supostamente indevido no DARF cód. receita 0422, PA 10/02/2015, valor R\$ 78.115,55, arrecadado em 10/02/2015.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/09, conforme acórdão n. **109-004.325**, de 10 de fevereiro de 2021 (e-fl. 57), ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis e idôneas, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional. O reconhecimento do direito creditório oriundo do pagamento de tributos retidos à fonte pagadora está condicionado à comprovação de que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que tomou as demais providências exigidas pelas normas de regência

Na avaliação do acórdão recorrido, a interessada não apresentou qualquer justificativa plausível para o fato de ter recolhido cerca de R\$ 78.000,00 de forma indevida. Esta análise foi feita com base nos seguintes argumentos principais:

- que o pagamento já estaria alocado a um débito;
- que a interessada limitou-se a afirmar que retificou a DCTF;
- na DIRF retificadora entregue em 10/03/2016 o valor do pagamento, embora existente, não foi informado sob o código 0422;
- Não se ofereceu qualquer explicação para um possível pagamento que não tenha sido precedido por retenção e também não se demonstrou ter sido devolvido, caso tenha ocorrido a retenção indevida.

- que impõe-se à interessada o ônus de provar seu direito.

No Recurso Voluntário o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, alegando, em síntese:

- que no processo administrativo é possível a produção de novas provas em qualquer fase ou instância processual;
- que realizou o pagamento por meio do Banco do Brasil (intermediária) à instituição autorizada a funcionar no mercado de câmbio BNP Paribas Prime Brokerage Inc. (destinatária) e que ao fechar a operação de câmbio, a instituição financeira condicionou a remessa dos valores ao pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Recorrente, no montante total de R\$ 78.115,55;
- que existe DARF comprobatório do recolhimento de R\$ 78.115,55;
- que, contudo, o recolhimento do IRRF é indevido, haja vista que a alíquota deste tributo com relação aos valores correspondentes a operações de cobertura de riscos e variações, no mercado internacional, de taxa de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge) fica reduzida a zero, a teor do artigo 691, do Decreto nº. 3000/99, artigo 1º, inciso V do Decreto nº. 6.761/2009 c/c artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº. 1.455/2014;
- que as despesas com cobertura dos riscos realizadas pela Recorrente são caracterizadas como necessárias, usuais e normais considerando que seu objeto social de atuação no agronegócio envolve o mercado de *comodities*, extremamente dolarizado, sendo imprescindível a contratação do hedge para proteção da variação do câmbio;
- que o valor total da operação de R\$ 520.770,35 foi integralmente repassado à corretora destinatária dos valores, enquanto o valor de R\$ 78.115,55 à título de IRRF foi suportado e recolhido pela Recorrente.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.471 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.902845/2015-47

É o relatório do necessário à análise que se pretende empreender neste momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, relator

Conquanto atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta, em suma, que suportou o IRRF questionado, razão pela qual lhe seria assegurado o direito à restituição do pagamento supostamente indevido.

Com relação às questões de prova, analisando-se os documentos colacionados no recurso, verifica-se que o contrato de câmbio de e-fls. 145, bem como o DARF de e-fls. 148, no valor de R\$ 78.115,55, arrecadado em 10/02/2015, com código de receita 0422, recolhido no CNPJ do próprio Recorrente, parecem confirmar sua versão de que teria, de fato, assumido o ônus do recolhimento indevido vindicado.

De outra parte, consta dos autos DCTF retificadora do período-base de 01/02/2015 a 28/02/2015 (e-fls. 16), recepcionada em 03/02/2016, dando conta de que os recolhimentos de IRRF sob código 0422 totalizaram R\$ 922,25, e não os R\$ 78.115,55 mencionados, o que também corrobora a versão do Recorrente de que esta retenção teria sido indevida, mormente diante da inexistência nos autos de qualquer, extrato, tela de sistema ou registro no acórdão recorrido confirmando a aceitação ou rejeição da referida DCTF pelos sistemas de controle da RFB.

No que pertine às questões de direito, é oportuno trazer a baila o 691, do Decreto nº. 3000/99, invocado pelo Recorrente:

Art. 691. A **alíquota do imposto na fonte** incidente sobre os **rendimentos auferidos** no País, por **residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero**, nas seguintes hipóteses (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 20):

I – (...);

(...)

IV - **valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional**, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (**hedge**);

(...)

Como se observa, a alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, ficou reduzida para zero no caso de valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (**hedge**).

E, tal qual afirmou o Recorrente, o decreto supra encontrava-se em vigor no momento da retenção do IRRF, o que, em princípio, conferia-lhe legitimidade para requerer a restituição do suposto recolhimento indevido.

Por outro lado, o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.455/2014, condiciona o benefício da alíquota zero de IRRF à comprovação de que os valores remetidos ao exterior decorrem de operações necessárias, usuais e normais para a empresa. Confira-se (destaques deste relator):

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.471 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.902845/2015-47

Art. 5º **Sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota zero**, os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, na hipótese de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de **valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge)**.

§ 1º Os rendimentos mencionados no caput recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º **Para fins de aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda prevista no caput, é necessário que as operações sejam comprovadamente caracterizadas como necessárias, usuais e normais**, inclusive quanto ao seu valor, para a realização da cobertura dos riscos e das despesas deles decorrentes, obedecida a regulamentação pertinente.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a remessa será efetuada pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, mediante comprovação da regularidade tributária e da legalidade e fundamentação econômica da operação.

§ 4º Cabe à instituição interveniente verificar o cumprimento das condições referidas no § 3º, mantendo a documentação arquivada na forma das instruções expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Sob o aspecto da necessidade, usuabilidade e normalidade das despesas, tratado pela norma supra, também se afigura bastante razoável a justificativa do Recorrente no sentido de que foi imprescindível a contratação do hedge para proteção da variação do câmbio em razão de sua atuação no agronegócio, que envolve o mercado de *comodities*, altamente dolarizado, e que, por isso, as despesas com cobertura dos riscos realizadas por ele seriam caracterizadas como necessárias, usuais e normais para a empresa.

Por todo o exposto, considero plausíveis as alegações do Recorrente, motivo pelo qual entendo que é prudente a remessa dos autos a Unidade de Origem para realização de diligência, visando ao aprofundamento da análise do caso, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

É de se registrar, por oportuno, que, tanto na esfera administrativa quanto no CARF, o fato de a DCTF retificadora ter sido entregue após emissão do Despacho Decisório Eletrônico não é, atualmente, um óbice intransponível ao reconhecimento do direito da Recorrente, desde que constem no processo provas hábeis e suficientes a justificá-lo, o que, em princípio e em juízo de delibação, parece ser o caso.

Com respeito à preclusão do direito de apresentação de provas no contencioso administrativo fiscal, destaco que este instituto vem sendo relativizado neste órgão julgador de segunda instância quando se está diante de provas e indícios veementes indicadores de plausibilidade jurídica da pretensão. Cito, por exemplo, a premissa em que se lastreou as razões de decidir do Acórdão n.º 9303-005.065, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que *"a noção de preclusão não pode ser levada às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material"* (Acórdão n.º 9202-001.634, citado como sendo o paradigma). Veja-se a ementa que trago a colação, *ipsis litteris*:

Acórdão n.º 9303-005.065

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Data do fato gerador: 24/04/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

(...)

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.471 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.902845/2015-47

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Face a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante análise mais ampla, se os documentos colacionados respaldam a comprovação do crédito pretendido, elaborando Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação e investigando especialmente: a) se o interessado suportou de fato o ônus do recolhimento indevido questionado; b) se a DCTF retificadora foi aceita ou rejeitada pelos sistemas de controle da RFB; c) se as despesas incorridas pelo contribuinte enquadram-se no conceito de necessidade, usuabilidade e normalidade; d) se justificam o benefício da alíquota zero e, por consequência, a restituição do valor pago indevidamente.

Para deslinde do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado, devendo .

Ao final, o órgão administrativo deverá cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva